



Manual

dos Membros das Mesas Eleitorais

Assembleias de Recolha
e Contagem de Votos
dos Residentes no
Estrangeiro

**9 FEVEREIRO
2022**

Círculo Eleitoral da Europa
e de Fora da Europa



Manual

dos Membros das Mesas Eleitorais

Assembleias de Recolha
e Contagem de Votos
dos Residentes no
Estrangeiro

**9 FEVEREIRO
2022**

Círculo Eleitoral da Europa
e de Fora da Europa

Título:

Eleição da Assembleia da República 2022
– Manual dos Membros das Mesas Eleitorais - Assembleias de Recolha e Contagem de Votos dos Residentes no Estrangeiro

Compilação, atualização e notas:

Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI)

Coordenação Técnica:

Isabel Ramos, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais, e Sofia Teixeira, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI)

Coordenador Geral:

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI)

Capa:

Creative Minds

Pré-impressão e impressão:

Soartes - artes gráficas, lda.

Depósito Legal:

492701/21

Tiragem:

800 exemplares

INTRODUÇÃO

Este documento pretende ser um instrumento de trabalho e de consulta dos membros das mesas das Assembleias de Recolha e Contagem de Votos dos Eleitores Residentes no Estrangeiro, de cujo esforço depende o rápido apuramento dos resultados relativos aos círculos eleitorais da Europa e de Fora da Europa.

Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, a organização do processo eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro – Círculo Europa e Círculo Fora da Europa – rege-se, agora também, pela Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Assim, foram elaboradas algumas notas explicativas e práticas, organizadas por ordem cronológica das operações a executar.

No decurso das operações podem os membros das mesas, sempre que o entendam útil, solicitar o apoio dos técnicos da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, presentes para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de orientação ou interpretação.

A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibilizará às mesas, no dia das Assembleias de Recolha e Contagem dos Votos dos Eleitores Residentes no Estrangeiro, as atas das operações eleitorais, os Editais impressos e mapas, bem como uma cópia da(s) ata(s) da(s) reunião(ões) dos Delegados das Listas realizadas na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, relativamente a algumas situações atípicas que possam surgir no decorrer das operações.

1. DIA E HORA DA CONTAGEM DOS VOTOS DOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

As assembleias de recolha e contagem dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro iniciam os seus trabalhos às **9h00 do dia 9 de fevereiro de 2022**. Os membros de mesa designados devem apresentar-se no local de funcionamento das Assembleias de Recolha e Contagem dos votos, munidos da respetiva identificação e alvará de nomeação, uma hora antes da indicada para o início das operações, ou seja, às oito horas do dia 9 de fevereiro.

Nesta hora que antecede o início das operações, os membros da mesa distribuem entre si as tarefas que têm de executar ao longo do processo.

2. CONSTITUIÇÃO DA MESA. RECEÇÃO DO MATERIAL E OPERAÇÕES PRELIMINARES

Às **nove horas** a mesa constituir-se-á nos termos legais.

Previamente a Administração Eleitoral entrega aos Presidentes de mesa o seguinte material:

- Um caderno de atas das operações eleitorais;
- Os envelopes que contêm os boletins de voto;
- Impressos, mapas e editais.

Depois de verificada a documentação, o presidente da mesa entrega, devidamente assinado à Administração Eleitoral, recibo comprovativo (modelo **AR/VP-1**).

Após a constituição da Mesa é imediatamente afixado um edital (modelo **AR/VP-3**), assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa.

De seguida, deve ser iniciada a sessão nos Cadernos Eleitorais Desmaterializados (CED), v/Manual do Utilizador dos CED.

3. FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE RECOLHA E CONTAGEM DE VOTOS

As mesas das assembleias de recolha e contagem de votos funcionam ininterruptamente e mantêm-se constituídas até terminarem as operações de apuramento.

4. OPERAÇÕES DE APURAMENTO

- Confirmação do número de eleitores inscritos para votar por via postal;
- O presidente da mesa entrega os envelopes brancos aos escrutinadores;
- Os escrutinadores efetuam a descarga no caderno eleitoral (v/Manual do Utilizador dos CED).

Nota: Relativamente à descarga e procedimentos da mesa chama-se a atenção para a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 15 de outubro de 2019, tomada por ocasião da Eleição da Assembleia da República de 2019, e com o pedido de divulgação aos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro:

“Descarga dos eleitores – situações de ausência de cópia do documento de identificação «O artigo 106.º-I, no seu n.º 4, determina que o presidente da assembleia (deve ler-se, mesa) entrega os “envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregam o voto”, contando-se em seguida as descargas (n.º 5) e, só depois, os envelopes brancos são contados e “imediatamente destruídos” (n.º 6).

De onde resulta que se procede à descarga com os envelopes brancos fechados, se fazem prova e contraprova das contagens e, só depois, são abertos para verificação e separação do seu conteúdo.

Acréscce, por um lado, que não releva para o exercício do direito de voto a identificação através de documento apropriado, uma vez que ela é, em primeira mão, assegurada pela receção da correspondência eleitoral sob registo pelo destinatário ou pessoa próxima. A remessa pelo eleitor de cópia de documento de identificação serve, afinal e apenas, como reforço das, de si fracas, garantias do exercício pessoal do voto.

Por fim, se o voto nestas condições se há de ter por nulo deve para o efeito considerar-se exercido e, logo, ser previamente descarregado.»

- De seguida, o presidente manda **contar os votantes pelas descargas** efetuadas nos cadernos eleitorais (v/Manual do Utilizador dos CED).
- Concluída aquela operação, o presidente manda contar os envelopes brancos, **sendo de de imediato, retirados os envelopes verdes e as fotocópias dos cartões de cidadão ou bilhetes de identidade.**
- Extraídos os envelopes verdes, procede-se à **destruição dos envelopes brancos e das cópias dos cartões de cidadão ou bilhetes de identidade.**
- O presidente manda abrir **os envelopes verdes e retirar os boletins de voto, que são depositados na respetiva urna.**
- **Terminada esta operação a mesa procede à abertura da urna e à contagem dos boletins de voto nela entrados.**

Em caso de divergência entre o número de votantes e os boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, este último.

- De imediato é dado conhecimento público do número de boletins de voto entrados na urna através de edital (modelo **AR/VP-10**), que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado no local para esse fim indicado pela Administração Eleitoral.
- **Cada boletim de voto é desdobrado e é anunciada em voz alta o sentido de voto do eleitor - lista votada, voto em branco ou voto nulo;** enquanto isso, um dos escrutinadores regista em folhas de descarga os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
- O presidente examina e exhibe os boletins de voto, agrupando-os **por lotes separados** que correspondem às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

Terminadas estas operações procede-se à **contraprova da contagem**, através da recontagem de cada um dos lotes.

Os delegados das listas podem examinar os lotes dos boletins de voto, apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto. Estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas pela mesa, estes boletins de voto devem ser separados dos restantes anotando-se no verso a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou protesto e rubricados pelo presidente e, pelo delegado da lista, se este assim o entender.

Finalmente, a mesa deve afixar edital (modelo **AR/VP-11**) contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o número de votos nulos (edital esse que deve ser entregue à Administração Eleitoral em duplicado para efeitos de apuramento provisório). O secretário da mesa elabora a ata das operações eleitorais, que é assinada pelos membros da mesa e delegados das listas.

5. VOTOS VÁLIDOS, VOTOS NULOS E VOTOS EM BRANCO

A) Considera-se voto nulo:

- Aquele no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- Aquele no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido ou que não tenha sido admitida;
- Aquele no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- Aquele que não contenha fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade;
- Aquele que seja recebido em envelope que não esteja devidamente fechado.

NOTA: Os boletins de voto que contenham uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, mas que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos.

Os votos considerados nulos, nos termos do art.º 98.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR), já foram descarregados nos cadernos e os respetivos sobrescritos devem ser assinalados com a expressão “Nulo” e introduzidos em embalagens próprias que a Administração Eleitoral distribui pelas mesas para remessa à Assembleia de Apuramento Geral.

B) Considera-se voto em branco:

- Aquele que não foi objeto de qualquer tipo de marca (artigo 98.º da LEAR);

6. RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa tem de receber as reclamações, protestos e contraprotestos que lhe sejam apresentados no âmbito das operações de apuramento, as quais devem ser apresentadas por escrito pelos delegados das listas. Estas reclamações, protestos e contraprotestos são rubricados pela mesa e apensos à ata. A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações desde que isso não afete o andamento normal do apuramento. (artigo 99.º da LEAR)

Todas as deliberações da mesa têm de ser **fundamentadas** e tomadas **por maioria absoluta** dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate. Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

7. DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

No final das operações de apuramento os membros de mesa procedem à entrega do material eleitoral. Assim:

- A)** Os boletins de voto com **votos válidos** e **votos em branco** são colocados em embalagens, devidamente fechadas e seladas e remetidas ao **Juiz da secção da instância central do Tribunal da Comarca de Lisboa**. A caixa deve conter no seu interior a comunicação escrita (modelo **AR/VP-15**) e no seu exterior deve ser colocado o endereço (modelo **AR/VP-14**).
- B)** Os boletins de voto com votos nulos e com **votos sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto**, bem como a ata e demais documentos são introduzidos noutra embalagem, fechada e selada, e entregues à respetiva **Assembleia de Apuramento Geral** que funciona junto da Assembleia de Recolha e Contagem de votos. No interior da caixa segue a comunicação escrita (modelo **AR/VP-13**), sendo no exterior indicada a entidade a quem se destina (modelo **AR/VP-12**).

IMPORTANTE: A entrega deste material é efetuada nos locais devidamente assinalados, dentro do recinto onde funcionam as mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EXCERTOS

LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 14/79, de 16 de maio
(excertos) ¹**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I **Capacidade eleitoral**

CAPÍTULO I **Capacidade eleitoral activa**

Artigo 1.º **Capacidade eleitoral activa**

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
 2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.
-

¹ Publicado no Diário da República, I.ª série, n.º 112, de 16 de maio de 1979.

Artigo 3.º
Direito de voto

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro.

.....

TÍTULO II
Sistema eleitoral

CAPÍTULO I
Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12.º
Círculos eleitorais

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

.....

4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.

.....

CAPÍTULO III
Constituição das assembleias de voto

.....

Artigo 44.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.²

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.³

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.⁴

² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁴ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

Artigo 45.º

Delegados das listas

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

.....

Artigo 48.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia

seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

6. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.⁵

Artigo 49.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 50.º⁶

Poderes dos delegados

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionalmente da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra-protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

⁵ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 50.º-A ⁷

Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

TÍTULO V Eleição

CAPÍTULO I Sufrágio

SECÇÃO I Exercício do direito de sufrágio

.....

Artigo 79.º-G ⁸

Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro

1. O voto por via postal é gratuito para os eleitores residentes no estrangeiro, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.

2. O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.

⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Só o n.º 2 é inovador, visto o n.º 1 ser o anterior n.º 2, do artigo 50.º, com ligeiras diferenças de redação.

⁸ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.

4. Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes:

- a) Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não contém quaisquer indicações;
- b) O outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, é um envelope de franquia postal paga, tendo impressos, na face, os dizeres «Assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro – Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro – Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, a sua morada, o consulado e país, e no destinatário o endereço correspondente à respetiva assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

5. O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fecha.

6. O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, juntamente com uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição.

Artigo 80.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

.....

Artigo 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

.....

Artigo 98.º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-G, ou seja, recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.⁹

⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contrapropostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento parcial

.....

Artigo 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
-

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

Artigo 101.º-A ¹⁰

Apuramento da votação presencial no estrangeiro

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos para votação presencial procede-se ao apuramento nos termos gerais.

2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados, na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia, juntamente com os cadernos eleitorais e uma ata, contendo o número de eleitores inscritos para votar presencialmente e o número de votantes.

3. No caso referido no número anterior os sobrescritos são enviados imediatamente, preferencialmente por via diplomática, para a assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, do círculo correspondente, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa, na presença dos delegados das listas.

Artigo 102.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

¹⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 103.º¹¹

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

2. Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com os documentos que lhes digam respeito.

¹¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 104.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 105.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os *números de inscrição no recenseamento*¹² e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
 - e) O *número de inscrição*¹³ no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;¹⁴
 - f) O *número*¹⁵ e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem

¹² De acordo com o artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro a “*indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.*”

¹³ De acordo com o artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro a “*indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.*”

¹⁴ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁵ De acordo com o artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro a “*indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.*”

que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;¹⁶

- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 106.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Artigo 106.º-A¹⁷

Envio às assembleias de apuramento geral dos círculos eleitorais do estrangeiro

Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os presidentes das assembleias de voto constituídas no estrangeiro enviam ao presidente da assembleia de apuramento geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, preferencialmente por via diplomática, os cadernos eleitorais, as atas e demais documentos respeitantes à votação.

¹⁶ Esta alínea, se bem que não expressamente revogada, está prejudicada em virtude de no novo sistema de voto antecipado – introduzido pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. – Não haver remessa de duplicado à assembleia de voto pelo eleitor. Aliás o artigo 79.º, já não tem o n.º 11.

¹⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

SECÇÃO II ¹⁸**Apuramento da votação dos eleitores residentes no estrangeiro**Artigo 106.º-B ¹⁹**Edital sobre as assembleias de recolha e contagem dos votos**

Até 15 dias antes da eleição, a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado e divulgado no seu sítio da Internet, anuncia o dia e hora em que reúnem as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 106.º-C ²⁰**Mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos**

1. Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro são constituídas as mesas necessárias para promover e dirigir as operações de apuramento.

2. Cada mesa é composta por um presidente e respetivo suplente e o número de vogais e escrutinadores necessários para o desempenho das funções que lhe estão cometidas

Artigo 106.º-D ²¹**Designação dos delegados das listas nas assembleias de recolha e contagem**

1. Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro pode haver um delegado e respetivo suplente de cada lista de candidatos admitida.

2. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito, à Comissão Nacional de Eleições, os seus delegados e os seus suplentes às assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

¹⁸ Secção aditada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. A cada delegado e seu suplente é imediatamente entregue uma credencial pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 106.º-E ²²

Designação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das diferentes listas reúnem em local disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e procedem à escolha dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, comunicando-a imediatamente à Comissão Nacional de Eleições.

2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe no dia seguinte, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que, entre eles, faça a escolha no prazo de 24 horas.

3. No caso de não terem sido propostos pelos delegados das listas cidadãos em número suficiente para constituírem a mesa, compete à Comissão Nacional de Eleições nomear os membros em falta.

4. Os nomes dos membros das mesas escolhidos pelos delegados das listas ou pela entidade referida no número anterior constam de edital divulgado, no prazo de 24 horas, pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e contra a escolha pode qualquer eleitor reclamar perante o presidente da Comissão Nacional de Eleições nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.

5. O presidente da Comissão Nacional de Eleições decide a reclamação em 24 horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação contra a qual não pode haver reclamação.

6. Até cinco dias antes do dia da eleição a Comissão Nacional de Eleições lavra os alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

²² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 106.º-F ²³

Constituição das mesas das assembleias de recolha e contagem

Após a constituição das mesas é imediatamente divulgado edital da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, assinado pelo presidente de cada mesa, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos no estrangeiro e sujeitos a escrutínio por essa mesa.

Artigo 106.º-G ²⁴

Cadernos eleitorais

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia pela extração de duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais para serem entregues aos escrutinadores, ou, desde que reunidas as condições técnicas necessárias, disponibiliza os cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 106.º-H ²⁵

Outros elementos de trabalho da mesa das assembleias de recolha e contagem

A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibiliza aos presidentes das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

²³ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

²⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro (artigo anteriormente aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto)..

²⁵ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 106.º-I ²⁶**Operações das assembleias de recolha e contagem dos votos**

1. As assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro iniciam os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição em local disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia no sentido de os envelopes brancos remetidos até essa data serem agrupados por consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento, entregando-os ao presidente da respetiva mesa da assembleia.

3. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia igualmente pela entrega ao presidente da mesa da assembleia da ata e dos boletins de voto referidos no n.º 2 do artigo 101.º-A da presente lei.

4. Os presidentes das assembleias entregam os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregam o voto e rubricam os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.

5. Em seguida, os presidentes das mesas das assembleias mandam contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

6. Concluída essa contagem, os presidentes das mesas das assembleias mandam contar os envelopes brancos, que são imediatamente destruídos.

7. Após a destruição dos envelopes brancos, os presidentes das mesas das assembleias mandam abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.

8. Seguidamente observa-se o disposto nos artigos 101.º a 106.º da presente lei, com as necessárias adaptações.

²⁶ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro

1. Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro funciona uma assembleia de apuramento geral constituída por:

- a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição, que preside;
- b) Um juiz desembargador designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Dois juristas de reconhecido mérito designados pelo presidente;
- d) Dois professores de matemática, que lecionem em Lisboa, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro designados pelo presidente;
- f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que exerce as funções de secretário e não tem direito de voto.

2. As assembleias de apuramento geral devem estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo divulgado por edital da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo as designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.

3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem direito de voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.

4. A assembleia de apuramento geral procede à consolidação dos resultados apurados pelas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro com os resultados apurados no voto presencial dos eleitores residentes no estrangeiro.

.....

²⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Lei que Regula a Criação de Bolsas de Agentes Eleitorais e a Compensação dos Membros das Mesas das Assembleias ou Secções de Voto em Atos Eleitorais e Referendários

(Lei n.º 22/99 de 21 de abril, com a redação que lhe foi dada pelas Lei n.ºs 18/2014, de 10 de abril e 1/2021, de 4 de junho) ²⁸

.....

Capítulo II Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º Compensação dos membros das mesas

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de € 50, atualizada com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação.

2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

.....

²⁸ Publicadas respetivamente no DR, I.ª Serie-A, n.º 3, de 21 de abril de 1999 e DR, I.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2014 e 1.ª Série, n.º 108, de 4 de junho.

ÍNDICE POR ARTIGOS

Lei Eleitoral da Assembleia da República
(Lei n.º 14/79, de 16 de maio)

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPITULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral activa

Artigo 3.º

Direito de voto

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPITULO I

Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12.º

Círculos Eleitorais

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 44.º

Mesas das assembleias e secções de voto

Artigo 45.º

Delegados nas listas

Artigo 48.º

Constituição da mesa

Artigo 49.º

Permanência na mesa

Artigo 50.º

Poderes dos delegados das listas

Artigo 50.º A

Imunidades e direitos

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 79.º-G

Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro

Artigo 80.º

Unicidade do voto

SECÇÃO II

Votação

Artigo 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

Artigo 98.º

Voto em branco ou nulo

Artigo 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

Artigo 102.º

Contagem de votos

Artigo 103.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Artigo 104.º

Destino dos restantes boletins

Artigo 105.º

Acta das operações eleitorais

Artigo 106.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Artigo 106.º-A

Envio às Assembleias de apuramento geral dos círculos eleitorais do estrangeiro

Artigo 106.º-B

Edital sobre as assembleias de recolha e contagem dos votos

Artigo 106.º-C

Mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos

Artigo 106.º-D

Designação dos delegados das listas nas assembleias de recolha e contagem

Artigo 106.º-E

Designação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem

Artigo 106.º-F

Constituição das mesas das assembleias de recolha e contagem

Artigo 106.º-G

Cadernos eleitorais

Artigo 106.º-H

Outros elementos de trabalho da mesa das assembleias de recolha e contagem

Artigo 106.º-I

Operações das assembleias de recolha e contagem dos votos

Artigo 106.º-J

Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro

Lei que Regula a Criação de Bolsas de Agentes Eleitorais e a Compensação dos Membros das Mesas (Lei n.º 22/88, de 21 de abril)

Capítulo II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

ÍNDICE

Introdução	3
1. Dia e hora da contagem dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro	5
2. Constituição da mesa. Receção do material e operações preliminares	5
3. Funcionamento das assembleias de recolha e contagem de votos	6
4. Operações de apuramento	6
5. Votos válidos, votos nulos e votos em branco	9
6. Reclamações, protestos e contraprotostos	10
7. Destino da documentação eleitoral	11
Excertos da Legislação aplicável	13
• Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio)	13
• Lei que Regula a Criação de Bolsas de Agentes Eleitorais e a Compensação dos Membros das Mesas (Lei n.º 22/99, de 21 de abril)	31
• Índice por artigos	33

